



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011934-64.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCIANO LIMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam, de ofício, a nulidade da r. decisão agravada, com determinação para que outra seja proferida, após a oitiva judicial do agravante, nos termos do art. 118, §2º, da LEP, prejudicado o exame do mérito do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 515

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0011934-64.2024.8.26.0502

Agravante: Luciano Lima da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Agravo em Execução Penal. Homologação de falta disciplinar de natureza grave, com perda de 1/6 dos dias remidos e regressão definitiva ao regime fechado. Recurso da Defesa.

Ausência de oitiva judicial do agravante: nulidade configurada. Regressão definitiva de regime prisional motivada pelo reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, sem prévia oitiva judicial do agravante, que acarreta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Disposição expressa do art. 118, §2º, da LEP. Oitiva judicial que não é suprida pela declaração realizada no âmbito administrativo, ainda que na presença de advogado. Precedentes desta C. Câmara.

DECLARADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA R. DECISÃO AGRAVADA, com determinação para que outra seja proferida, após a oitiva judicial do agravante, nos termos do art. 118, §2º, da LEP, prejudicado o exame do mérito do recurso.

Trata-se agravo em execução penal interposto por Luciano Lima da Silva contra a r. decisão, que homologou falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão definitiva ao regime fechado e declarando a perda de 1/6 dos dias remidos (fls. 33/35).

Inconformado, sustentou, em preliminar, (i) precariedade do BOPM, por onde restou noticiado o descumprimento das condições da saída temporária, em razão da ausência de descrição dos Policiais responsáveis pela abordagem do sentenciado. No mérito, requereu (ii) a absolvição, pela atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, (iii) desclassificação para falta disciplinar de natureza média (fls. 1/7).

Contraminuta apresenta às fls. 40/41.

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 42).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 50/58).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, de rigor o reconhecimento da nulidade da r. decisão agravada.

O caso versa sobre falta disciplinar praticada pelo agravante, na data de 12.06.2024, no Centro de Progressão Penitenciária “Prof. Ataliba Nogueira” – Campinas/SP, em razão do descumprimento, durante gozo de saída temporária, da Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM, apurada no Processo Administrativo Disciplinar nº 647/2024 (fls. 8/26).

O MM. Juízo *a quo* homologou a falta grave, declarando a perda de 1/6 dos dias remidos e determinando a regressão definitiva do agravante ao regime fechado, nos seguintes termos:

“Trata-se de incidente na execução de LUCIANO LIMA DA SILVA, em virtude de suposto cometimento de falta disciplinar na data de 12/06/2024, em razão de descumprimento das regras da saída temporária.

O Ministério Público postula a regressão do detento ao regime fechado e a declaração da perda dos dias remidos.

A Defesa postula a absolvição do executado.

É o relatório. DECIDO.

A conduta do sentenciado está perfeitamente descrita na portaria de instauração do procedimento disciplinar e foram atendidos todos os demais requisitos legais do procedimento. Observo que o procedimento disciplinar se desenvolveu regularmente e não há vícios a serem sanados.

O sentenciado foi beneficiado com saída temporária no mês de junho de 2024 e, fiscalizado pela Polícia Militar, foi localizado fora do horário permitido na Portaria 02/2029, onde deveria permanecer no período compreendido entre 19h00 e 06h00 da manhã (vide BOPM fls. 819/822).

O sindicado confirmou a violação, não apresentando justificativa plausível para não estar em sua residência, conforme declaração de fl. 828.

Por tais motivos, o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave em decorrência da infração ao artigo 7º, alíneas “b”, “c” e “d”, da Portaria Conjunta n.º 02/2019 do DEECRIM,

infringindo o previsto no art. 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição ou até mesmo desclassificação para falta média.

[...]

De se pontuar que o executado estava sem monitoramento eletrônico, tendo gozado, portanto, da plena confiança do juízo de que observaria estritamente as regras para a benesse, mas a parte não agiu como deveria, tendo infringido as obrigações impostas na Portaria, das quais confessadamente tinha plena ciência.

A falta é grave e compromete o sistema prisional, merecendo repreensão adequada.

Em consequência, HOMOLOGO a conclusão da sindicância com a anotação da FALTA GRAVE e determino regressão do sentenciado LUCIANO LIMA DA SILVA, Centro de Progressão Penitenciária de Campinas, ao regime fechado, se em regime mais brando, bem como a anotação da falta no prontuário do sentenciado e a perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada” (fls. 33/35).

Inobstante o entendimento do MM Juízo *a quo*, no presente caso, se mostra imperiosa a oitiva judicial do agravante para regressão definitiva do regime prisional, conforme disposição expressa do art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado”

Prevalece, portanto, que a regressão definitiva de regime prisional motivada pelo reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, sem prévia oitiva judicial do agravante, acarreta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo suprida pela declaração realizada no

âmbito administrativo, ainda que na presença de advogado.

Conforme orienta o C. Superior Tribunal de Justiça, *“nas hipóteses em que o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, contudo, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo da Execução”* (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.928.971/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 03/08/2021, DJe de 10/08/2021);

No mesmo sentido, desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi reconhecida a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a regressão ao regime fechado. Recurso defensivo. Nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado. Aplicação do disposto no art. 118, §2º, da Lei nº 7.210/84. NULIDADE RECONHECIDA, restando prejudicada a análise do mérito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018713-08.2024.8.26.0996; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave – Oitiva da agravante realizada somente no procedimento administrativo – Regressão de regime – Procedimento de competência jurisdicional – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Anulada a r. decisão, determinando-se, de ofício, a realização da oitiva judicial do reeducando, a teor do artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84 – Prejudicada a análise do mérito. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004363-85.2024.8.26.0520; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTAS GRAVES QUE ENSEJARAM A REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Por força dos princípios constitucionais do contraditório e da

ampla defesa, bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno, se a falta disciplinar grave ensejar regressão definitiva de regime prisional, torna-se imprescindível a prévia oitiva do reeducando em juízo, para, querendo, apresentar sua versão sobre a imputação e, com isso, exercer sua autodefesa. 2. Exegese do art. 118, § 2º, da LEP, e art. 8º, § 1º, da CADH. Precedentes do STJ. Caso em que a homologação das faltas ensejou regressão definitiva do regime prisional, sem prévia oitiva judicial, em violação aos princípios constitucionais e convencionais do contraditório e da ampla defesa. Declaração de nulidade da r. decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, precedida de oitiva judicial do reeducando. Juízo rescindente, no caso, mais benéfico, se comparado com o juízo rescisório. Declarada de ofício a nulidade da r. decisão de fls. 487/491 dos autos digitais de origem, com determinação de que outra seja proferida após a oitiva judicial do reeducando, prejudicado o exame do mérito recursal. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009460-41.2024.8.26.0496; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Assim, de rigor a declaração de nulidade da r. decisão agravada, de ofício, a fim de que outra seja proferida pelo MM Juízo *a quo*, com prévia oitiva judicial do agravante.

Ante o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da r. decisão agravada**, com determinação para que outra seja proferida, após a oitiva judicial do agravante, nos termos do art. 118, §2º, da LEP, prejudicado o exame do mérito do recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital